



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

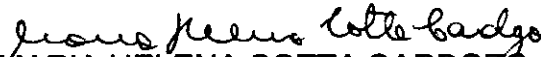
Processo nº. : 10680.003521/2003-11
Recurso nº. : 144.774
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : LÚCIA HELENA DA PURIFICAÇÃO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.386

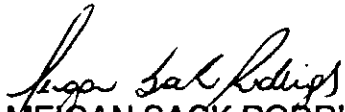
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, encontrando-se obrigado à apresentação da declaração aquele que participa de quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA HELENA DA PURIFICAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003521/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.386

Recurso nº. : 144.774
Recorrente : LÚCIA HELENA DA PURIFICAÇÃO

RELATÓRIO

LÚCIA HELENA DA PURIFICAÇÃO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 24) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2001.

A recorrente contesta a exigência da multa aduzindo a empresa da qual a mesma era sócia, encontra-se paralisada há mais de 10 anos, estando a mesma baixada junto à Secretaria da Fazenda do Estado.

O pedido foi indeferido pela DRJ de Belo Horizonte, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 2001, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. Afere o julgador que a recorrente se enquadrava em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no art. 1º, da IN SRF nº. 69/95, porquanto que participava do quadro societário de empresa como titular ou sócia.

Ainda a autoridade de primeira instância refere que a recorrente é sócia da empresa Carne Branca Ltda., fato que a obriga a entregar a declaração do exercício de 2001, não havendo na norma nenhuma previsão para qualquer exceção, sendo irrelevante o fato de a firma estar inativa, vez que se encontra regularmente inscrita no Cadastro Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003521/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.386

de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Acresce que a baixa da empresa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, deu-se em 22/09/2000, de acordo com o documento de fls. 05, estando correto o lançamento.

Atenta para o fato de que a entrega da declaração se deu na data de 22 de janeiro de 2003.

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, na data de 22 de novembro de 2004, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, na data de 17 de dezembro de 2004. Em suas razões de recurso, aduz que deixou de baixar a empresa na conformidade da lei e que por esta razão seu CPF se encontra irregular, sendo este o motivo de fazer as declarações fora do prazo. Reforça o pedido de cancelamento da multa por se encontrar desempregada e em tratamento psiquiátrico, conforme relatório médico que anexa. Salaria que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003521/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.386

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando tratar-se de pessoa com precárias condições econômicas e de que por desconhecimento não sabia que estava obrigada a apresentar a declaração, tendo em vista que a empresa da qual é sócia encontra-se ativa não regular, inclusive com baixa junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Conforme se verifica da documentação acostada, bem como da própria decisão de primeira instância, a recorrente é sócia de empresa, contudo esta se encontra ativa não regular, baixada desde o ano de 2001, no órgão da secretaria da fazenda do Estado, mas se encontra ainda em aberto na Junta Comercial. Nesta condição entendo que a recorrente está obrigada à apresentação da declaração, sob a condição de ser sócia de empresa.

Não há dúvidas de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que a recorrente figura como sócia de empresa. Da mesma forma que não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual as pessoas físicas, residentes no Brasil, que participaram do quadro societário de empresa como titular ou sócio.



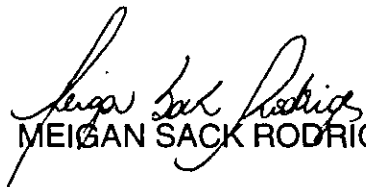
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003521/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.386

Desse modo, considerando que a recorrente participou do quadro societário, como sócio de empresa, não se trata de pura força de expressão, já que a referida é uma empresa ativa não regular (fls. 17). Entendo que em situações como a presente o CNPJ está ativo e a recorrente obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES